



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6382, DE 2025

Altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar inafiançáveis os crimes com conotação sexual praticados contra crianças ou adolescentes.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para *tornar inafiançáveis os crimes com conotação sexual praticados contra crianças ou adolescentes.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 323.**.....

.....

VI – nos crimes com conotação sexual praticados contra crianças ou adolescentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº 164, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 12, de 2021, do Programa e-Cidadania, que propõe *tornar a pedofilia crime inafiançável*.

Relator: Senador **MAGNO MALTA****I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão a Sugestão Legislativa (SUG) nº 12, de 2021, do Programa e-Cidadania, que propõe “tornar a pedofilia crime inafiançável”.

A SUG em questão deriva da Ideia Legislativa nº 148628, proposta pelo cidadão Claudio Rodrigues Garcia, de São Paulo, no Portal e-Cidadania.

Na justificação, o cidadão argumenta que “atualmente a violência sexual infantil pode poupar o criminoso da prisão com o pagamento de fiança, o deixando livre para praticar novos crimes e fazer novas vítimas”. Ademais, alega que “uma criança violentada sexualmente sofre traumas psicológicos e físicos que podem prejudicá-la durante toda a vida” e “o caráter de impunidade diante do crime agrava o quadro da vítima”.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 6º, *caput*, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão



o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, segundo o parágrafo único do referido dispositivo:

A ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

Conforme o Ofício nº 7/2021/SCOM, de 10 de maio de 2021, a Ideia Legislativa nº 148628, “recebeu apoio superior a 20.000 manifestações individuais”. Estão atendidos, dessa forma, os requisitos formais para que a SUG nº 12, de 2021, seja apreciada por esta Comissão.

No mérito, entendemos que a Sugestão merece ser aprovada.

Preliminarmente, é importante salientar que a pedofilia é uma forma doentia de satisfação sexual. Trata-se, portanto, de uma perversão, um desvio sexual, que leva um adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças. A Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS), em seu item F65.4, define pedofilia como uma parafilia ou transtorno de preferência sexual, caracterizada por uma preferência sexual por crianças usualmente de idade pré-puberal ou no início da puberdade.

Assim, não é possível punir a pedofilia (o desejo). Já o abusador, quem comete a violência sexual, independentemente de qualquer transtorno de personalidade e pratica crimes com conotação sexual contra crianças e adolescentes, como aqueles definidos no Código Penal e, principalmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente – este sim deve ser penalizado.

Entretanto, independentemente dessa distinção, o *caput* do art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito, além de colocá-la a salvo de toda forma de exploração ou violência. Ademais, nos termos do § 4º do referido dispositivo de nossa Carta Magna, a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Em obediência a esses preceitos constitucionais, o Poder Legislativo tem a obrigação de criar regras que protejam a criança e o adolescente de toda e qualquer conduta criminosa de conotação sexual, devendo agir para garantir da incolumidade física e psíquica.



Assim, entendemos ser necessário tornar inafiançáveis todos aqueles crimes com conotação sexual praticados contra crianças ou adolescentes.

No Código Penal, podem ser assim considerados os crimes previstos no Capítulo II, do Título VI, da Parte Especial, os chamados “crimes sexuais contra vulnerável”, mais especificamente o estupro de vulnerável (art. 217-A), a corrupção de menores (art. 218), a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B) e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C). Por sua vez, no ECA, podem ser considerados crimes com conotação sexual praticado contra criança ou adolescentes aqueles previstos no art. 240 a 241-D, bem como aquele constante do art. 244-A.

Ressalte-se que, em 2023, no dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, foi divulgado pelo Ministério da Saúde um boletim epidemiológico que apresenta, dentre outros, dados sobre violência sexual contra de crianças e adolescentes no Brasil.

O documento aponta que 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes foram notificados em sete anos, de 2015 a 2021, no Brasil. São quase 80 casos por dia no período. 83.571 (41,2%) dos casos de violência foram contra crianças (0 a 9 anos) e 119.377 (58,8%) praticados contra adolescentes (10 a 19 anos).

Não podemos mais admitir números como esses. O abuso ou a exploração sexual de crianças ou adolescente é um crime covarde, cometido contra quem não possui o necessário discernimento para a prática do ato sexual e que, portanto, não pode oferecer resistência, trazendo ainda danos irreparáveis para o resto da vida.

Além disso, em sua grande parte, os agressores são indivíduos que integram o círculo de convivência da vítima, exercendo relações de confiança ou autoridade, o que intensifica ainda mais a gravidade da conduta.

Sendo assim, entendemos que todo e qualquer crime com conotação sexual praticado contra criança ou adolescente deve ser considerado inafiançável, devendo o autor do delito permanecer preso durante todo o julgamento.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela conversão da Sugestão Legislativa nº 12, de 2021, do Programa e-Cidadania, em projeto de lei, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para *tornar inafiançáveis os crimes com conotação sexual praticados contra crianças ou adolescentes.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 323.**.....

.....

VI – nos crimes com conotação sexual praticados contra crianças ou adolescentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

86ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
DR. HIRAN
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO



DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 12/2021)

NA 86ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES DESIGNA O SENADOR EDUARDO GIRÃO COMO RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI QUE APRESENTA.

10 de dezembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

